



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

PROCESSO: 201800007019249

INTERESSADO: GERÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: coleta de material genético

MANIFESTAÇÃO Nº 437/2018 SEI - ATP- 06652

Trata-se de memorando n.º 1354/2018, datado de 19 de março de 2018, expedido pela Coordenação Criminal da Gerência de Identificação, endereçado a esta Assessoria Técnico-Policial, em que solicitados esclarecimentos sobre a coleta de perfil genético, especialmente no referente aos casos em que aplicável, à possibilidade de atuação de ofício dos papiloscopistas policiais e à autoridade competente para requisitá-la (evento n.º 1926915).

É o relato do necessário.

Passa-se ao exame neste momento.

De pronto, de se observar que a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal fora introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterara a Lei n.º 12.037, de 01º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, as quais passaram, então, a prever:

Lei nacional n.º 12.037, de 01º de outubro de 2009

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 5º **A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico**, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. **Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.** ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas

constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#)) (grifei)

Lei nacional n.º 7.210, de 11 de julho de 1984

Art. 9º-A. **Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.** ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#))

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. ([Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012](#)) (grifei)

Confira-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que duas são as hipóteses de coleta de material genético para fins de identificação criminal: uma, na fase de investigação criminal; e outra, após a condenação penal definitiva.

A coleta de material genético na fase de investigação criminal se dá, quando a produção da prova for essencial e indispensável à apuração da autoria de um delito, independente de sua natureza, e a partir de decisão judicial fundamentada, a requerimento da Autoridade Policial, do Ministério Público ou da defesa.

O Delegado de Polícia ou o Ministério Público, pois, não estão legitimados a determinar, *a sponte propria*, a identificação criminal com a coleta de material genético no curso das investigações, uma vez que se trata de diligência com reserva absoluta de jurisdição.

O objetivo dessa identificação criminal com coleta de material genético é elucidar o delito específico que está sob apuração.

A coleta de material genético após a condenação penal definitiva se dá, de maneira automática, quando se tratar de crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

A doutrina diverge em relação à compreensão da expressão "violência de natureza grave contra a pessoa", de sorte que, para parte dela, trata-se das hipóteses previstas no art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro; e, para outra parcela, de qualquer ato que, com o uso da força física, tenha causado lesão na vítima ou, por seu *modus operandi*, detectável o emprego de violência desmedida ou desproporcional.

No concernente aos crimes hediondos, o rol exaustivo está especificado no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994](#)) ([Vide Lei nº 7.210, de 1984](#))

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Redação dada](#)

[pela Lei nº 13.142, de 2015](#)).

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). ([Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), todos tentados ou consumados. ([Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017](#))

No tocante à necessidade de determinação expressa na sentença penal condenatória da coleta do material genético, a doutrina prevalente compreende o seguinte: a) se o juiz sentenciante ordenar a coleta, a realização desta deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com vistas ao respeito ao princípio da não presunção de culpabilidade; b) se o juiz sentenciante silenciar, o juiz da execução penal poderá determinar, após a oitiva da defesa técnica e do Ministério Público, a realização da coleta.

A finalidade dessa coleta de material genético é a manutenção de banco de dados estatal em que armazenado material genético de todos os condenados por crimes graves, assim definidos pelo legislador.

Nessa toada, constata-se que, na primeira hipótese, a lei exige a demonstração da imprescindibilidade da medida e a autorização judicial para sua concretização; já, na segunda conjectura, a lei impõe a providência como compulsória e automática aos condenados por crimes considerados graves pelo legislador.

De forma didática, o sítio eletrônico "Dizer o Direito", disponível no endereço eletrônico <<https://www.dizerodireito.com.br/2012/05/comentarios-lei-126542012-coleta-de.html>>, diagrama:

Situações em que é possível a coleta de material biológico da pessoa para a obtenção do seu perfil genético	
1ª Hipótese:	2ª Hipótese
A coleta somente pode ocorrer durante as investigações (antes de ser ajuizada a ação penal)	A coleta somente pode ocorrer após a condenação do réu.
Não importa o crime pelo qual a pessoa esteja sendo investigada.	A coleta somente é permitida se o réu foi condenado: <ul style="list-style-type: none"> - por crime doloso praticado com violência de natureza grave contra pessoa; ou - por qualquer crime hediondo.
Somente ocorre se se essa prova for essencial às investigações policiais. O objetivo é elucidar o crime específico que está sendo investigado.	É obrigatória por força de lei. O objetivo é o de armazenar a identificação do perfil genético do condenado em um banco de dados sigiloso.
A coleta é determinada por decisão judicial fundamentada, proferida de ofício, ou mediante representação da autoridade policial, do MP ou da defesa.	Não necessita de autorização judicial. A coleta é feita como providência automática decorrente da condenação.
Prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 12.037/2009 (inserido pela Lei n.º 12.654/2012).	Prevista no art. 9º-A da LEP (inserido pela Lei n.º 12.654/2012).

Do Superior Tribunal de Justiça colhem-se os julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. EXAME DE DNA. ALEGADA PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO ACERCA DA CONDENAÇÃO. LEI 12.654/12. COLETA DE PERFIL GENÉTICO. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A condenação do recorrente pelos delitos de estupro e estupro na forma tentada, na hipótese, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos que comprovaram a materialidade e a autoria delitivas, de modo que os laudos periciais (exame de DNA) não consistiram no único elemento de prova produzido. Além da confissão extrajudicial, realizada de maneira clara e detalhada, aliada aos depoimentos das duas vítimas - e ainda de uma terceira, corroborada pelo depoimento de um vizinho, - foram uníssonas no sentido de apontar o recorrente como autor dos delitos. Logo, desinfluyente a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA teria sido colhida de forma ilegal, até porque o recorrente autorizou a realização do exame (precedente).

II - Outrossim, com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 69.127/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 26/10/2016) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1 - **Se, como no caso concreto, não demonstrada a menor nesga de dúvida acerca da identidade do réu, ora recorrente, que inclusive teria confessado os delitos, não há razão para deferir, a pedido da autoridade policial, identificação criminal com colheita de material genético.**

2 - Ilegalidade demonstrada, ainda mais porque o silogismo da decisão em xeque não condiz com as características do caso concreto, pois ainda não há condenação com trânsito em julgado e a identificação

criminal, ao invés de se ater aos fatos em apuração e a possível dúvida quanto à pessoa do recorrente, faz referência a outros crimes que ainda carecem de apuração, notadamente no tocante à autoria, o que denota premissa totalmente equivocada para a conclusão consignada.

3 - Recurso ordinário provido para impedir que seja colhido material genético do recorrente e, se já tiver sido realizado, que seja destruído, fazendo-se o respectivo laudo. (STJ, RHC 76.344/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016) (grifei)

O Supremo Tribunal Federal discute o tema, sob o viés dos limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações, sob o rito da repercussão geral, no RE n.º 973.837:

Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. **Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF.** 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (STF, RE 973837 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (grifei)

Feitas as considerações, colige-se, objetivamente, em relação aos questionamentos suscitados pela Gerência de Identificação:

1. *Em quais casos deve ser realizada a coleta de perfil genético precedida da identificação datiloscópica e fotográfica (se somente para condenados ou para presos provisórios e custodiados ou se também em investigados)?*

Resposta: A coleta de material genético, como processo integrante da identificação criminal, também composta pelos processos datiloscópico e fotográfico - nos termos da Lei n.º 12.037, de 01º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal - é realizada, mediante autorização judicial, a partir de requerimento da Autoridade Policial, do Ministério Público ou da defesa, quando for essencial às investigações policiais, independente da natureza do crime, pelo que é aplicável somente a investigados, excluídos os acusados, os sentenciados e os apenados.

A coleta de material genético para fins de armazenamento em banco de dados estatais, regulada pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, por sua vez, é realizada, de maneira autônoma, automática e compulsória, e aplicável aos condenados pelos crimes considerados graves pelo legislador, quais sejam: os praticados dolosamente com violência de natureza grave contra a pessoa, e os previstos no art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

2. *Os profissionais da Gerência de Identificação podem agir de ofício na coleta do material genético? Se sim, em quais casos?*

Resposta: A única coleta de material genético que pode ser realizada de ofício é a decorrente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória pela prática de crimes dolosos com violência de natureza grave contra a pessoa e de crimes previstos no art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, uma vez que se trata de providência automática e compulsória. Contudo, a medida não é realizada pela Gerência de Identificação, mas, sim, pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, pelo que não há que se falar em atuação de ofício dos Papiloscopistas Policiais.

No caso de identificação criminal com coleta de material genético, a qual incluirá, nos termos da Lei n.º 12.037, de 01º de outubro de 2009, os processos datiloscópico e fotográfico - e, por isso, necessária a participação dos Papiloscopistas Policiais - imprescindível é a existência de autorização

judicial, pelo que também não há que se falar em atuação de ofício dos profissionais da Gerência de Identificação.

3. *É necessária a provocação, mediante ofício ou memorando, de alguma autoridade para a realização da coleta de material genético? Se sim, qual autoridade?*

Resposta: Nos casos de coleta de material genético no curso de investigação policial, é necessária a autorização judicial. Nas hipóteses de coleta de material genético após a sentença penal condenatória, de acordo com a doutrina: se o juiz sentenciante determinar a realização da medida, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão; se o juiz sentenciante silenciar, o juiz da execução penal poderá determinar a concretização da medida. Desse modo, nesse caso, são necessárias ou a certidão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crimes dolosos com violência de natureza grave contra a pessoa ou por crimes previstos no art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, ou a determinação do juiz da execução penal.

No primeiro caso, em que inafastável será a atuação dos Papiloscopistas Policiais para o processo de identificação datiloscópica, suficiente parece ser o acionamento da Gerência de Identificação pelo interessado que requerera judicialmente a medida - Delegado de Polícia, Ministério Público ou defesa -, pela autoridade judicial que determinara a providência ou, ainda, pela própria Superintendência de Polícia Judiciária, se recebera diretamente a determinação judicial.

É a manifestação, *sub censura*.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil para que a manifestação aqui lançada seja apreciada e, se acolhida, seja dada ciência ao interessado.

ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Fabiane Drews Alvim
Delegada de Polícia Civil
Titular da Assessoria Técnico-Policial



Documento assinado eletronicamente por **FABIANE DREWS ALVIM, Delegado (a) de Polícia**, em 15/10/2018, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4412354** e o código CRC **CBD5BA1D**.

ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

gtp@policiacivil.go.gov.br

Av. Anhanguera, n. 7364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, CEP 74.535-010

www.policiacivil.go.gov.br – Fone (62) 3201-2524



Referência: Processo nº 201800007019249



SEI 4412354